

Proc. 12 266/43

(CJT-272-14)

1944

MF/ZM.

Não pode ser considerada fórmula maior, para efeito de isenção de responsabilidades, no tocante à rescisão de contrato trabalhista, o ato impeditivo ou repressivo de autoridade pública, decorrente da situação irregular criada pelos próprios empregadores.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Agência Brasileira de Serviços Radio S/A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 26 de abril de 1943, que, confirmando a sentença da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou procedente, em parte, a reclamação apresentada por Juvenal Dutra Rodrigues:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que a firma recorrente alega tratar-se de uma reclamação dolosa, por isso que tem em seu poder um recibo assinado pelo reclamante, em o qual fôrma passada plena quitação (fls. 45);

CONSIDERANDO que, ao lado desses argumentos, alega ainda a empregadora que a suspensão de seus serviços decorreu de determinação governamental, e que a dispensa que impusera ao empregado seria de caráter temporário, enquanto durasse a cessação de suas atividades;

CONSIDERANDO, todavia, que a dispensa, embora temporária, mas sem limites, é considerada dispensa na acepção integral do vocábulo;

CONSIDERANDO que, pretendendo a firma reclamada exonerar-se das indenizações previstas em lei, com a apre-

M. T. I. C. - G. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

sentação do recibo de fls. 45, está implicitamente reconhecido como definitiva a dispensa que impôs ao empregado reclamante;

CONSIDERANDO que, como bem decidiu o tribunal a quo, o recibo passado pelo empregado tem valor apenas como quitação da importância relativa à gratificação especial, ali mencionada;

CONSIDERANDO que é jurisprudência desta Câmara que não deve ser aceito como força maior o ato repressivo do Governo, que visa coibir infrações ou irregularidades, e que se culpa houve na paralização do negócio, esta se deve à própria empresa, que, por ato seu, deu origem à medida de autoridade pública;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por unanimidade, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1944.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Romulo Gomes Cardim Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

116144

pag. 2234.